



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 1 675 106,04	
A 1.ª série	Kz: 989.156,67	
A 2.ª série	Kz: 517.892,39	
A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 10/22:

Que Altera a Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro, dos Postos e Distintivos da Polícia Nacional.

Lei n.º 11/22:

Sobre o Direito de Ação Popular.

Ministério da Administração do Território

Decreto Executivo n.º 217/22:

Altera o Anexo I do artigo 34.º do Decreto Executivo n.º 344/19, de 26 de Novembro, que aprova o Estatuto Orgânico da Administração Municipal de Namacunde. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 218/22:

Aprova o Regulamento Eleitoral da Escola Superior Pedagógica do Cuanza-Norte.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 10/22
de 3 de Maio

Considerando a necessidade de se proceder ao ajustamento pontual da Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro, Lei dos Postos e Distintivos da Polícia Nacional, de modo a conformar o regime jurídico dos postos e distintivos à Constituição da República de Angola e à Lei n.º 6/20, de 24 de Março, Lei de Bases sobre a Organização e Funcionamento da Polícia Nacional;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos do n.º 2 do artigo 165.º, da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE ALTERA A LEI N.º 9/08, DE 2 DE SETEMBRO, DOS POSTOS E DISTINTIVOS DA POLÍCIA NACIONAL

ARTIGO 1.º

(Alterações à Lei dos Postos e Distintivos da Polícia Nacional)

São alterados os artigos 3.º, 4.º e 10.º, todos da Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro, Lei dos Postos e Distintivos da Polícia Nacional, que passam ter as seguintes redacções:

«ARTIGO 3.º

(Postos exclusivos da Polícia Nacional)

1. [...].

A. Na Classe de Oficiais Comissários:

- a) Comissário Geral;
- b) Comissário-Chefe;
- c) Comissário;
- d) Subcomissário.

B. Na Classe de Oficiais Superiores:

- a) Superintendente-Chefe;
- b) Superintendente;
- c) Intendente.

C. Na Classe de Oficiais Subalternos:

- a) Inspector-Chefe;
- b) Inspector;
- c) Subinspector.

D. Na Classe de Subchefes:

- a) 1.º Subchefe;
- b) 2.º Subchefe;
- c) 3.º Subchefe.

E. Na Classe de Agentes:

- a) Agente de 1.ª Classe;
- b) Agente de 2.ª Classe;
- c) Agente de 3.ª Classe.

2. [...].

2. As partes intervenientes em processo de acção popular podem, nomeadamente, requerer às entidades competentes as certidões e informações que julgarem necessárias ao êxito ou a improcedência do pedido, a fornecer em tempo útil.

3. A recusa, o retardamento ou a omissão de dados e informações indispensáveis, salvo quando justificados por razões de segredo de Estado ou de justiça, fazem incorrer o agente responsável em responsabilidade civil e disciplinar.

CAPÍTULO V Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 15.^º

(Ressalva de casos especiais)

Os casos de acção popular não abrangidos pelo disposto na presente Lei regem-se pelas normas que lhes são aplicáveis.

ARTIGO 16.^º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 17.^º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 24 de Fevereiro de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 20 de Abril de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-3176-B-AN)

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto Executivo n.º 217/22 de 3 de Maio

Tendo-se constatado discrepância no quadro de pessoal entre o número de vagas para o cargo de Chefe de Secção previstos na estrutura orgânica dos serviços e o constante no respectivo Anexo I do Estatuto Orgânico da Administração Municipal de Namacunde;

Havendo a necessidade de se uniformizar o número de vagas para o cargo de Chefe de Secção constantes no referido Anexo I com o número de vagas constantes da estrutura orgânica dos serviços;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.^º da Constituição da República de Angola, conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 129.^º do Decreto Presidencial n.º 202/19, de 25 de Junho, determino:

ARTIGO 1.^º (Alteração)

É alterado o Anexo I do artigo 34.^º do Decreto Executivo n.º 344/19, de 26 de Novembro, que passa a ter a seguinte redacção:

Onde se lê:

«Grupo de Pessoal (Direcção e Chefia), Categoria (Chefe de Secção), número de vagas «40»;

Passa a ler-se:

«Grupo de Pessoal (Direcção e Chefia), Categoria (Chefe de Secção), número de vagas «42».

ARTIGO 34.^º (Quadro de Pessoal)

1. O quadro de pessoal da Administração Municipal de Namacunde é o constante do Anexo I do presente Estatuto Orgânico, sendo dele parte integrante.

2. [...].

ANEXO I Quadro de Pessoal do Regime Geral

Grupo de Pessoal	Categoria /Cargo	Especialidade	N.º de Lugaras
Direcção e Chefia	Administrador Municipal		1
	Administrador Municipal-Adjunto		2
	Director		20
	Chefe de Secção		42

Grupo de Pessoal	Categoria /Cargo	Especialidade	N.º de Lugares
Técnico Superior	Assessor Principal	Licenciaturas em Ciências da Educação, Informática, Direito, Gestão Urbana, Economia, Ciências Sociais, Medicina, Arquitetura, Engenharia, Agronomia, Gestão Ambiental, Veterinária, Gestão e Administração Pública e Regional, Hotelaria, Ciências Documentais e/ou outras	10
	Primeiro Assessor		
	Assessor		
	Técnico Superior Principal		
	Técnico Superior de 1.ª Classe		
	Técnico Superior de 2.ª Classe		
Técnico	Técnico Especialista Principal	Bacharel em Ciências da Educação, Informática, Gestão Urbana, Economia, Arquitetura, Agronomia, Gestão Ambiental, Construção Civil, Biologia, Gestão em Administração Pública e/ ou outras.	16
	Técnico Especialista de 1.ª Classe		
	Técnico Especialista de 2.ª Classe		
	Técnico de 1.ª Classe		
	Técnico de 2.ª Classe		
	Técnico de 3.ª Classe		
Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	Ensino Médio em Ciências da Educação, Informática, Topografia, Construção Civil, Electricidade, Gestão, Economia, Ciências Económicas e Jurídicas, Ciências Físicas e Biológicas, Agronomia, Administração Local e/ou outras	20
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe		
	Técnico Médio de 1.ª Classe		
	Técnico Médio de 2.ª Classe		
	Técnico Médio de 3.ª Classe		
Auxiliar	Administrativo	I Ciclo Ensino Secundário Geral	28
	Tesoureiro		
	Motorista		
	Telefonista		
Total			139

**ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro da Administração do Território.

**ARTIGO 3.º
(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Executivo entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Dezembro de 2021.

O Ministro, *Marcy Cláudio Lopes*.

(22-3111-A-MIA)

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

**Decreto Executivo n.º 218/22
de 3 de Maio**

Considerando que, nos termos dos artigos 10.º e 79.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, republicada pela Lei n.º 32/20, de 12 de Agosto, está consagrado o princípio da gestão democrática das Instituições de Ensino Superior;

Tendo em conta que o Decreto Presidencial n.º 37/22, de 7 de Fevereiro, que aprova o Estatuto Orgânico da Escola Superior Pedagógica do Cuanza-Norte, determina quais os órgãos de natureza colegial e singular desta Instituição de Ensino Superior Pública que devem ser providos por eleição;

Tendo a Direcção da Escola Superior Pedagógica do Cuanza-Norte proposto o Regulamento Eleitoral desta Instituição de Ensino Superior Pública, urge proceder à aprovação deste instrumento regulamentar interno, conforme no n.º 5 do artigo 73.º do Decreto Presidencial n.º 310/20, de 7 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico do Subsistema de Ensino Superior;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, conjugado com o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 221/20, de 27 de Agosto, determino:

**ARTIGO 1.º
(Aprovação)**

É aprovado o Regulamento Eleitoral Interno da Escola Superior Pedagógica do Cuanza-Norte, anexo ao presente Decreto Executivo, de que é parte integrante.

**ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior.

**ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Abril de 2022.

A Ministra, *Maria do Rosário Bragança*

REGULAMENTO ELEITORAL INTERNO DA ESCOLA SUPERIOR PEDAGÓGICA DO CUANZA-NORTE

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Regulamento estabelece as regras e procedimentos para a eleição dos membros do Conselho Geral e o Director Geral da Escola Superior Pedagógica do Cuanza-Norte, designada abreviadamente por ESP — Cuanza-Norte.

**ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)**

O presente Regulamento Eleitoral aplica-se aos processos eleitorais respeitantes ao Conselho Geral e ao Director Geral da ESP — Cuanza-Norte.

**ARTIGO 3.º
(Convocação das eleições)**

1. As eleições, nos termos do presente Regulamento, são convocadas por Despacho do Director Geral da ESP — Cuanza-Norte, que fixa o calendário eleitoral.

2. As Comissões Eleitorais são constituídas por Ordem de Serviço do Director Geral, cujos modelos constam como Anexos I e II do presente Regulamento e do qual são partes integrantes.

3. O calendário eleitoral deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Data da constituição da Comissão Eleitoral;
- b) Período para a apresentação e admissão das candidaturas;
- c) Período para a realização da campanha com a apresentação e discussão pública do programa de acção dos candidatos;
- d) Data da votação final, por voto directo e secreto;
- e) Data da apresentação dos resultados do acto eleitoral;
- f) Período para a apresentação de reclamações.